

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2012.

À

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Gerência Geral Econômico-Financeira de Produtos – GGEFP

At.: Rosana Neves

Ref.: Contribuições e Questionamentos a respeito do Pool de Risco.

Prezados Senhores,

A Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 42.163.881/0001-01, registrada nessa Agência sob o nº. 39.332-1 com sede na Av. Armando Lombardi nº. 400 Lojas 101 a 105, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.640-000, vem, pelo presente, **como Representante das Cooperativas Médicas** conforme documento em anexo **Pres 205-11_ANS.pdf**, enviar contribuições à Câmara Técnica sobre o Pool de Risco realizado em 23 de novembro de 2011. São elas:

- 1. Restringir a metodologia do pool de risco para contratos com instrumento contratual registrado para pequenas empresas (até 29 vidas).** No decorrer da vigência, contratos oscilam a quantidade de beneficiários. Com essa oscilação, contratos de médio porte podem, em determinado período, apresentar menos de 30 vidas. Para que o Pool contenha apenas os contratos com características comuns, não apenas quantidade de vidas ativas, não é recomendada a inclusão desses contratos que não possuem registro de pequenas empresas. O fato de o pool ser vinculado somente à quantidade de vidas do contrato não considera o tipo de contratação, carência e regras de subscrição. A formação do pool apenas pela quantidade de vidas penalizará os controles técnicos das operadoras e as metodologias de cálculo.
- 2. Segundo apresentado pela Agência na 1ª Câmara Técnica, os reajustes se estabilizam apenas em contratos a partir de 2.000 vidas. É importante que a ANS tenha sugestão de metodologia de reajuste para pequenas e médias operadoras.** Baseado na Resolução Normativa nº 274, direcionada para as pequenas e médias operadoras de planos de saúde, objetivando reduzir o peso da regulação sem perdas no monitoramento assistencial e econômico-financeiro, sugerimos que para esses casos seja permitida a livre negociação de reajuste, como ocorre atualmente. Hoje, 72% das operadoras ativas possuem menos de 20.000 clientes.
- 3. É imprescindível que o reajuste proposto não necessite de prévia aprovação da ANS.** Hoje, a negociação de reajuste inicia com antecedência aproximada de 60 dias, para que

não haja impacto nessa negociação, é importante que a agência não vincule a aplicação de reajuste a uma aprovação da autarquia.

4. **Não deve haver limitação do percentual de reajuste por parte da ANS.** Para garantir o equilíbrio atuarial da carteira de pequenas empresas de cada operadora é fator determinante que o percentual de reajuste proposto seja calculado de forma técnica e de acordo com o critério/experiência da cada operadora;
5. **As regras do pool não podem prejudicar a solvência da operadora.** O reajuste único por operadora poderá estimular a **seleção adversa** favorecendo os grupos com comportamento de alta utilização. O que a ANS proporá para proteção da solvência da operadora?
6. **Possibilitar a revisão técnica da carteira,** uma vez que o reajuste único poderá estimular a anti-seleção e agravar a situação de carteiras já deficitárias. As carteiras deficitárias impreterivelmente terão reajuste únicos altos, “expulsando” os “bons” contratos da operadora e favorecendo os deficitários, tornando a carteira cada vez mais deficitária e formando um grande ciclo. Nesses casos, a reavaliação completa do estoque e da venda de clientes da operadora poderia reequilibrar as carteiras com equilíbrio atuarial comprometido.
7. **O reajuste calculado pelo pool da carteira ser considerado como um teto.** Para garantir o equilíbrio econômico financeiro da carteira e preservar a livre negociação dos contratos coletivos seria importante que a o reajuste calculado pelo pool seja um teto, mas não um percentual fixo.
8. **Possibilitar a segmentação do cálculo de reajuste por produto.** Embora o objetivo do pool seja definir um reajuste único por operadora, se a empresa apresentar algum desequilíbrio atuarial na carteira de planos de pequenas empresas, a segmentação do reajuste por produto pode ajudar a reequilibrar os planos em situação econômico-financeira desestruturada. A segmentação tornaria o pool mais homogêneo, viabilizando a metodologia de cálculo e tornando-a mais robusta. Outra segmentação que auxiliaria nesse reequilíbrio é a divisão do grupo por faixas de sinistralidade e produto.
9. Muitos contratantes poderão argumentar a quebra de contrato pela Operadora, na medida em que atualmente há uma metodologia de reajuste, dos contratos até 29 vidas, diferente daquela pretendida pela ANS. Como o reajuste se daria, segundo a nova metodologia, considerando todos os contratos da carteira certamente teremos contratos com reajustes maiores do que aqueles que receberiam se seguissemos a metodologia

atual, acarretando o risco de cancelamento do plano e perda do cliente para o mercado e/ou o ajuizamento de ações para a manutenção das regras atuais previstas nos contratos.

Em se tratando de alteração de regra de reajuste, que influenciará no equilíbrio da carteira e da operadora como um todo, o ideal é que tal regra venha a ser estabelecida apenas para os contratos celebrados a partir da edição da futura resolução e que esta tenha um prazo mínimo de adaptação das operadoras de 120 dias. Com isso, as operadoras poderiam prever nos seus contratos a nova metodologia, que somente seria aplicável para os contratos celebrados a partir da sua vigência, evitando-se, com isso, o argumento de quebra do contrato pelos clientes insatisfeitos.

Por outro lado, em se tratando de uma metodologia de reajuste já prevista no contrato celebrado com o cliente, a Operadora estará obrigada a segui-la, sob pena de ficar exposta a essas reclamações. Os contratantes poderão argumentar que o contrato celebrado é ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, não poderia ser alterado pela Operadora, nem mesmo para observar os regramentos posteriores da ANS.

10. Não temos como avaliar a quantidade de clientes que entrarão com ações no Judiciário e/ou reclamações na ANS, mas certamente esse número poderá ser equivalente a todos os contratantes que venham a ter reajustes superiores aqueles que seriam aplicados segundo a metodologia prevista nos contratos. Com isso, certamente poderá ocorrer a obrigação da operadora reduzir o percentual de reajuste ao patamar previsto no contrato para esse grupo por força da obtenção de liminares, sem poder recuperar esse custo junto aos demais contratantes da carteira. O desequilíbrio da carteira será evidente.

Ressaltamos que, na condição de representante das Cooperativas Médicas, conforme informado anteriormente, aguardaremos a convocação para a próxima reunião que será realizada em fevereiro próximo.

Ao ensejo, apresentamos os nossos votos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo à disposição.

Atenciosamente,

Unimed-Rio